



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.477 -
RS (2011/0241372-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. APOSENTAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE
REQUISITOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
RETORNO À ORIGEM.

1. A tese jurídica debatida, que se liga à implantação dos requisitos à aposentadoria voluntária, deve ser objeto de explicitação pelo Tribunal *a quo*, sob pena de se ferir direito constitucional da parte, assegurado pelo amplo acesso à função jurisdicional do estado e pelo devido processo legal.

2. A omissão de tratamento jurídico de tema relevante no acórdão exige que seja sanada, porquanto não se completou a entrega de prestação jurisdicional, mesmo com a insistência da parte na Corte de origem.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.477 -
RS (2011/0241372-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

"AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, houve falta de impugnação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão a quo, e que inviável o exame do pleito do recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

O embargante afirma que "o Tribunal a quo foi omissos quanto ao fundamento nuclear do pedido, qual seja, a de que o autor/recorrente havia implementado integralmente os requisitos para a aposentadoria voluntária no regime que anteriormente o regia, como delegatário extrajudicial. O Tribunal de Justiça não se manifestou se o então recorrente havia implementado ou não tais requisitos, mesmo tendo sido interpostos em embargos de declaração na origem" (fl.551, e-STJ).

Pugna, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.477 -
RS (2011/0241372-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO À ORIGEM.

1. A tese jurídica debatida, que se liga à implantação dos requisitos à aposentadoria voluntária, deve ser objeto de explicitação pelo Tribunal a *quo*, sob pena de se ferir direito constitucional da parte, assegurado pelo amplo acesso à função jurisdicional do estado e pelo devido processo legal.

2. A omissão de tratamento jurídico de tema relevante no acórdão exige que seja sanada, porquanto não se completou a entrega de prestação jurisdicional, mesmo com a insistência da parte na Corte de origem.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Em suma, o embargante sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não se manifestou se o ora embargante havia implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

De fato, verifico que em sede de apelação foi sustentado que "*a implantação dos requisitos à aposentadoria no regime anterior irradiou efeitos concretos no patrimônio jurídico*". Por sua vez, em sede de embargos de declaração, mais uma vez observo que a Corte de origem foi provocada quanto à implementação dos requisitos a concessão da aposentadoria, todavia, não ocorrera qualquer manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "conjunto fático-normativo" no Tribunal local, que atua como Corte de apelação, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no STJ, por efeito da Súmula 7/STJ, por exemplo. É precisamente naquele juízo de segundo grau que o recorrente deveria encontrar o debate pleno e exauriente dos temas contidos em sua apelação.

A matéria, por conseguinte, não é de aferição de elementos fáticos pura e simplesmente, mas de **qualificação jurídica de fatos** (*Klassifizierung von Fakten*), o que se torna possível desde o célebre julgado do Pretório Excelso, da lavra do Min. Moreira Alves, de 23.10.1983, RTJ 108-02-651.

Portanto, em meu sentir, quando do julgamento dos embargos, restou nítida a omissão do juízo de segundo grau, o que torna nulo o julgamento ali proferido, conforme a jurisprudência dominante do STJ.

O essencial é que a matéria jurídica relevante seja objeto de manifestação explícita, como já decidiu a Segunda Turma: *"Não tendo o Tribunal 'a quo' se pronunciado quanto à incidência do art. 31 da Lei 8.212/91 sobre prestação de serviços de propaganda e publicidade sem cessão de mão-de-obra, mesmo após a oposição dos aclaratórios, caracteriza-se a afronta ao art. 535 do CPC, impondo-se a anulação do v. aresto proferido nos embargos, a fim de que outro seja proferido com apreciação e decisão da questão. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exame da questão omitida"* (REsp 894.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009).

De idêntico teor:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO - INTEGRALIDADE - DISCUSSÃO - AFERIÇÃO INDIRETA - VALIDADE - OMISSÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE.

1. *Em ação cautelar na qual se discute a integralidade de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e concessão de certidão positiva com efeito de negativa, é nulo o acórdão que se limita a afirmar a integralidade do depósito sem analisar os critérios de obtenção do valor da dívida a ser garantida.*

2. *Prequestionada a validade da aferição indireta, utilizada pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter o valor da dívida, desde as fases inaugurais do processo, não poderia o Tribunal de origem furtar-se à sua análise, como fundamento para declaração da suficiência ou não do depósito realizado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A omissão relevante para o julgamento da demanda autoriza o manejo de embargos de declaração e a negativa de abordagem da matéria devolvida implica em defeito na prestação jurisdicional, o que autoriza a decretação da nulidade com espeque no art. 535, II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

(REsp 922.520/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 2.4.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUCESSÃO DE EMPRESA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão em apelação, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.

2. Nesse contexto, é devido o provimento do recurso especial, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições presentes no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 897.007/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 11.2.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido.

4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007)

5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005)

6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*), qual a hipótese do caso sub judice.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação."

(EDcl no REsp 993.364/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.2.2009, DJe 25.3.2009.)

A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo *devido processo legal*, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas Cortes de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração da origem, com o retorno dos autos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241372-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 102.477 / RS

Número Origem: 70044736221

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.